

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

PUBLICADO

D. OFICIAL, Fis. 39

DE 26 / 01 / 89

LEI Nº 001/89

SÚMULA: Institui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos à Varejo - I.V.V.;

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos à Varejo - I.V.V., tem como fato gerador a venda à varejo efetuada por estabelecimentos que promovam sua comercialização.

Parágrafo único - Considera-se à varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O I.V.V. não incide sobre a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização à varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Considera-se também contribuinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda à varejo produtos sujeitos ao imposto.

Art. 4º - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis referente ao imposto devido pela venda à varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do I.V.V.:

I - O transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado à varejo, durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados à venda direta ao consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais, não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a venda de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 8º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - querosene iluminante	3%
III - álcool hidratado	3%
IV - óleos combustíveis	3%
V - gás liquefeito de petróleo	3%
VI - gás natural (encanado)	3%
VII - gasolina de aviação	3%
VIII - querosene de aviação	3%

Art. 9º - O valor do imposto à recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Fazendário do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disciplinará os casos de recolhimentos por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

Art. 10º - O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o C.M.F. objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 11º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão dadas e serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12º - O descumprimento das obrigações, principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Para recolhimento espontâneo até 30 dias 20%(vinte por cento), sobre o valor corrigido do imposto;

II- recolhimento por ação fiscal de 30 a 60 dias, 30%(trinta por cento), do imposto não pago;

III- recolhimento após o prazo regulamentar, após 60 dias, 50%(cinquenta por cento);

IV - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60%(sessenta por cento.)

V - deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto;

VI - recolhimento de impostos após os procedimentos fiscais:

a) - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100%.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/89

CANTAGALO, 24 de Janeiro de 1.989

SÚMULA: Fixa os subsídios dos vereadores à Câmara Municipal de Cantagalo e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e eu, seu Presidente Elevir Antonio Negrello sanciono a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, são fixados, para a legislatura que se iniciou em 01.01.89, no valor correspondente a 15 (quinze) S.M.R. (Salário Mínimo de referência) mensais, assim divididos:

- a - Subsídios fixos - 07 (sete) S.M.R
- b - Subsídios variáveis - 08 (oito) S.M.
R., sendo 02 (dois) S.M.R. por Sessão Ordinária, remunerada, no máximo 04 (quatro), por mes.

§ Único - Não serão remuneradas as sessões extraordinárias.

Art. 2º - Os subsídios dos vereadores não poderão exceder:

I - Individualmente: o valor correspondente à 15% (quinze, por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais.

II - Globalmente: acrescido da verba de representação do Presidente e de qualquer outra remuneração paga aos vereadores ao limite de 04% (quatro, por cento), da receita orçamentária efetivamente arrecadada.

§ Único - No caso do cálculo da importâncias citadas no artigo 1º serem superiores aos limites definidos no "caput" deste artigo, haverá correção para menos até o devido enquadra

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

mento.

Art. 3º - Nos meses em que houver recesso legislativo, os pagamentos serao a somatoria das partes fixa e variavel.

Art. 4º - E atribuida verba de representacao ao Presidente da Câmara Municipal em valor equivalente a 40% (quarenta, por cento) da parte fixa, atribuida para a legislatura.

Art. 5º - Esta resolucao entra em vigor na data de sua publicacao, e produzirá efeitos à partir de 01 de janeiro de 1.989.

Art. 6º - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Cantagalo, 24 de janeiro de 1.989.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Eleito Antonio Negello
PRESIDENTE

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS:
Presidente- Estevam Damiani.

APROVADO EM 1ª

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Sala das Sessões em 24.01.89

1º Secretário

APROVADO EM 2ª

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Sala das Sessões em 25.01.89

1º Secretário

APROVADA EM 3ª

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Sala das Sessões em 26.01.89

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001

Art. 4º: Fixa o subsídio e a verba de representação do Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná aprovou e eu, seu Presidente, considerando o disposto no artigo 58 § 1º, Art. 87, 88 e 90 da Lei complementar nº 27 de 08.01.86, promulgo a seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - O subsídio do Prefeito Municipal de Cantagalo, para a legislature que se iniciou a partir de 01 de janeiro de 1.989, é fixado em 80 (oitenta) S.M.R. (Salário Mínimo de Referência).

I - Subsídio - 55 (cinquenta e cinco) S.M.R.

II- Verba de Representação- 25 (vinte e cinco) S.M.R.

Art. 2º - A verba de representação do Prefeito é fixada em valor equivalente até 2/3 (dois terços) dos subsídios, conforme o disposto no artigo 88 da Lei complementar nº 27 de 08.01.86.

Art. 3º - É atribuída ao Vice-Prefeito a verba de representação no valor correspondente à 50% (cinquenta, por cento) daquela atribuída ao Prefeito Municipal.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.989.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cantagalo, 24 de janeiro de 1.989.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Elisir Antonio Nogello
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

PROJETO DE LEI Nº 001/66

Instaura o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - I.V.V.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

Parágrafo único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Para efeito desta lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis digo combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Considera-se também contribuinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

Art. 4º - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis referente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do IVV:

I - o transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo, durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o valor real das operações de vendas;

III - estiver ocorrendo venda de produtos de origem estrangeira sem a apresentação de documentos fiscais.

Art. 8º - As alíquotas de imposto:

I - Gasolina	3%
II - querosene iluminante	3%
III- álcool hidratado	3%
IV - óleos combustíveis	3%
V - gás liquefeito de petróleo	3%
VI - gás natural (encanado)	3%
VII- gasolina de aviação	3%
VIII-(gasol)queroze de aviação	3%

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado por quinquena e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Fazendário do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disciplinará os casos de recolhimentos por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

Art. 10º - O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 11º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Para recolhimento espontâneo até 30 dias 20%(vinte por cento) sobre o valor corrigido do imposto;

II- recolhimento por ação fiscal de 30 a 60-dias, 30%(trinta por cento) do imposto não pago;

III- recolhimento após o prazo regulamentar , após 60 dias, 50%(cinquenta por cento);

IV - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60%(sessenta por cento).

V - deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - multa de 100%(cem por cento) - sobre o valor do imposto;

VI- recolhimento de impostos após os procedimentos fiscais:

a) - falta de emissão de documento fiscal em duplicata não escriturada - multa de 100%.

aguiar

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

b) - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% sobre o valor do imposto;

c) - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% do valor da OTH;

d) - transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal, ou - acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 100% sobre o valor do imposto.

Art. 13º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 14º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo - PR, 02 de Janeiro de 1.989 1-

Jose Fabricio dos Santos
JOSÉ FABRICIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal.

Jose Fabricio dos Santos
APROVADO EM 1º
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
Sala das Sessões em 02.01.89
1º Secretário

Jose Fabricio dos Santos
APROVADO EM 2º
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
Sala das Sessões em 02.01.1989
1º Secretário

Jose Fabricio dos Santos
APROVADO EM 3º
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
Sala das Sessões em 02.01.1989
1º Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº001/89

CANTAGALO, 24 de Janeiro de 1.989

SÚMULA: Fixa os subsídios dos vereadores à Câmara Municipal de Cantagalo e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e eu, seu Presidente Elevir Antonio Negrello sanciono a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, são fixados, para a legislatura que se iniciou em 01.01.89, no valor correspondente a 15 (quinze) S.M.R. (Salário Mínimo de referência) mensais, assim divididos:

- a - Subsídios fixos - 07 (sete) S.M.R.
- b - Subsídios variáveis - 08 (oito) S.M.R., sendo 02 (dois) S.M.R. por Sessão Ordinária, remunerada, no máximo 04 (quatro), por mes.

§ Único - Não serão remuneradas as sessões extraordinárias.

Art. 2º - Os subsídios dos vereadores não poderão exceder:

I - Individualmente: o valor correspondente à 15% (quinze, por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais.

II - Globalmente: acrescido da verba de representação do Presidente e de qualquer outra remuneração paga aos vereadores ao limite de 04% (quatro, por cento), da receita orçamentária efetivamente arrecadada.

§ Único - No caso do cálculo da importâncias citadas no artigo 1º serem superiores aos limites definidos no "caput" deste artigo, haverá correção para menos até o devido enquadra

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

mento.

Art. 3º - Nos meses em que houver recesso legislativo, os pagamentos serao a somatoria das partes fixa e variavel.

Art. 4º - E atribuida verba de representacao ao Presidente da Câmara Municipal em valor equivalente a 40% (quarenta, por cento) da parte fixa, atribuida para a legislatura.

Art. 5º - Esta resolucao entra em vigor na data de sua publicacao, e produzirá efeitos à partir de 01 de janeiro de 1.989.

Art. 6º - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Cantagalo, 24 de janeiro de 1.989.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Pierre Antonio Negalio
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS:
Presidente- Estevam Damiani.

APROVADO EM 1ª

DISCUÇÃO E VOTAÇÃO

Sala das Sessões em 24.01.89

1º Secretário

APROVADO EM 2ª

DISCUÇÃO E VOTAÇÃO

Sala das Sessões em 25.01.89

1º Secretário

APROVADO EM 3ª

DISCUÇÃO E VOTAÇÃO

Sala das Sessões em 26.01.89

1º Secretário